



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei 1061/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Recomposição de Vencimentos

Ementa: Concede a recomposição salarial dos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O presente Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei do Executivo Municipal que dispõe sobre a recomposição salarial sobre os vencimentos dos Servidores Publico do Município efetivo e servidores nomeado em cargos comissionado, para os inativo e pensionistas.

O índice de revisão geral será de 10,06 % (dez virgula zero seis por cento), relativamente aos índices do IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período compreendido entre janeiro de 2021 a dezembro de 2021.

No mesmo projeto vem estabelecer aumento real de 4,94 % (quatro virgula noventa e quatro por cento), totalizando um aumento total no folha dos servidores de 15% (quinze por cento)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER:

Este projeto tem amparo constitucional no artigo 37, inciso X.

“Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (g.n)

LEGALIDADE FORMAL

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência art. 51, IV da Constituição Federal, do art. 23, I da Lei Orgânica do município de Tapira-Pr quanto a iniciativa que é privativa.

Para a revisão geral, a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação de impacto econômico orçamentário, porque a revisão geral anual pelo IPCA está isenta de apresentação de impacto, conforme dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao aumento real, deve ser apresentado anexo com a projeção de despesa com pessoal para o exercício 2022, com base na estimativa de receita. Junto ao projeto veio o documento que comprova que o Município está dentro do limite de gasto com folha, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, conforme artigo 59 da LC 101/2000 cumprindo o seu dever de fiscalizar, não vemos empecilho para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO:

Alcançada através de Lei, conforme depreende do texto Constitucional para fixação de vencimentos, estando regular formalmente e



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

materialmente, sem vícios de iniciativa, nesse aspecto não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VI da Lei Orgânica.

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30, I e 37, Inciso X, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município de Tapira, da Lei de Responsabilidade Fiscal, OPINO pela regular tramitação do presente Projetos de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 25 de fevereiro de 2022.

JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico
OAB/PR 61.859